



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009679 - SP (2021/0326183-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **JOAO BARBISAN FILHO**
ADVOGADOS : **PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914**
 MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635
AGRAVADO : **FELIX SAHAO JUNIOR**
ADVOGADOS : **HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003**
 MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
 RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651
AGRAVADO : **COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE**
 RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS : **FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833**
 RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
 PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
 IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
INTERES. : **ALGEMA SERVICO DE MONITORAMENTO LTDA**
INTERES. : **MXR CONSTRUTORA LTDA**
INTERES. : **TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA**
INTERES. : **MARCO ANTONIO MACHADO**
INTERES. : **CARLOS BITTENCOURT RIBEIRO**
INTERES. : **CILENO ALVES DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DESPACHO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRADO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aguardar a solução do Tema 1.199/STF.
2. Após a publicação da decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 1.199/STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a decisão que determina a devolução de recurso que discute matéria pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC, por não conter valoração quanto à viabilidade da pretensão recursal, não comporta impugnação por meio de Agravo Regimental (EDcl no AgRg no REsp 653.872/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.9.2013).
4. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.679 - SP (2021/0326183-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOAO BARBISAN FILHO
ADVOGADOS : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635
AGRAVADO : FELIX SAHAO JUNIOR
ADVOGADOS : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA -
SP154003
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651
AGRAVADO : COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE
RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA -
SP343326
INTERES. : ALGEMA SERVICO DE MONITORAMENTO LTDA
INTERES. : MXR CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : MARCO ANTONIO MACHADO
INTERES. : CARLOS BITTENCOURT RIBEIRO
INTERES. : CILENO ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que determinou a devolução dos autos a origem para aguardar a solução do Tema 1.199/STF.

Os Recursos Especiais em resumo discutem:

1. Félix Sahao Júnior indicou violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, incisos III e IV, do CPC/2015; aos arts. 47, 330, 331, 332, 333, 397 e 398 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 114, 355, 357 e 373 do CPC/2015); ao art. 24 da Lei 8.666/1993; e aos arts. 10, 12, inciso II, da Lei 8.429/1992. Sustentou:

- a) a incorreta composição do polo passivo;
- b) cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e impedimento de produção de prova essencial ao deslinde da demanda.
- c) licitude das contratações analisadas;

d) ausência do elemento subjetivo da conduta; e
e) desproporcionalidade e irrazoabilidade das sanções aplicadas pelo acórdão regional.

2. João Barbizan Filho indicou violação aos arts. 369, 370, 355, inciso I do CPC/2015; 12, inciso II da Lei 8.429/1992. Sustentou:

a) contradição entre negar a realização da prova oral e condenar o agravante por não provar que prestou serviços.
b) irresigna-se contra a presunção de dano ao erário.

3. COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto aduz afronta aos arts. 10, *caput*, 12, *caput*, parágrafo único, da Lei 8.429/1992. Afirma que o acórdão recorrido penalizou a recorrente ao mesmo tempo em que reconheceu não ter havido dano aos cofres do Município de Catanduva. Reclama o retorno dos autos à instância inferior para que se promova a dosimetria da penalidade imposta à recorrente.

Os Recursos Especiais não foram admitidos pela incidência da Súmula 7/STJ e ausência de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC, nos casos em que foram invocados. Ressalto que os autos aguardavam ainda a solução dos Temas 309 e 576/STF nos Recursos Extraordinários interpostos.

Defende o Ministério Público do Estado de São Paulo:

[...]

Pois bem, atentando-se para o caso concreto e as balizas decisórias, constata-se que não era hipótese de sobrestamento do feito pelo Superior Tribunal de Justiça e, mesmo que o fosse, de remessa dos autos ao Tribunal de origem.

Não houve qualquer pedido dos réus para aplicação das normas introduzidas pela Lei n. 14.230/2021. Contudo, conforme se depreende da decisão do Ministro Alexandre de Moraes acima transcrita, o sobrestamento do processo deve se dar, quando houver postulação nesse sentido. Logo, sem postulação dos interessados, não é possível o sobrestamento, consoante os limites desenhados pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção do *decisum*.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HB543
AREsp 2009679 Petição : 624187/2022

C5421644964560814=@
2021/0326183-5

C425818<4821132516<41@
Documento

Página 3 de 6

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.679 - SP (2021/0326183-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOAO BARBISAN FILHO
ADVOGADOS : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635
AGRAVADO : FELIX SAHAO JUNIOR
ADVOGADOS : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651
AGRAVADO : COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
INTERES. : ALGEMA SERVICO DE MONITORAMENTO LTDA
INTERES. : MXR CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : MARCO ANTONIO MACHADO
INTERES. : CARLOS BITTENCOURT RIBEIRO
INTERES. : CILENO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. DESPACHO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRADO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de Agrado Interno contra a decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aguardar a solução do Tema 1.199/STF.
2. Após a publicação da decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 1.199/STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a decisão que determina a devolução de recurso que discute matéria pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC, por não conter valoração quanto à viabilidade da pretensão recursal, não comporta impugnação por meio de Agrado Regimental (EDcl no AgRg no REsp 653.872/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.9.2013).
4. Agrado Interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26 de agosto de 2022.

Após a publicação da decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 1.199/STF. Fixou a seguinte tese:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Embora seja de rigor a aplicação da Súmula 7/STJ pela necessidade de análise dos elementos da prova, situação defesa ao Superior Tribunal de Justiça, verifico que as alterações da nova lei juntamente com a determinação do Supremo Tribunal Federal de que "a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente", devem os autos retornar à origem para avaliação da necessidade de integração do julgado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a decisão que determina a devolução de recurso que discute matéria pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC, por não conter valoração quanto à

Superior Tribunal de Justiça

viabilidade da pretensão recursal, não comporta impugnação por meio de Agravo Regimental (EDcl no AgRg no REsp 653.872/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.9.2013).

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.009.679 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0326183-5

Número de Origem:

00095458220068260132 6437605500 95458220068260132

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BARBISAN FILHO

ADVOGADOS : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914

MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635

AGRAVANTE : FELIX SAHAO JUNIOR

ADVOGADOS : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003

MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596

RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651

AGRAVANTE : COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242

PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ALGEMA SERVICO DE MONITORAMENTO LTDA

INTERES. : MXR CONSTRUTORA LTDA

INTERES. : TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA

INTERES. : MARCO ANTONIO MACHADO

INTERES. : CARLOS BITTENCOURT RIBEIRO

INTERES. : CILENO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JOAO BARBISAN FILHO
ADVOGADOS : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635
AGRAVADO : FELIX SAHAO JUNIOR
ADVOGADOS : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651
AGRAVADO : COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
INTERES. : ALGEMA SERVICO DE MONITORAMENTO LTDA
INTERES. : MXR CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA
INTERES. : MARCO ANTONIO MACHADO
INTERES. : CARLOS BITTENCOURT RIBEIRO
INTERES. : CILENO ALVES DE OLIVEIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022